A INFLUÊNCIA EXERCIDA PELA MÍDIA NOS JULGAMENTOS PROFERIDOS PELO TRIBUNAL DO JÚRI

Aline Santa Helena Pereira[65]
Diego Romero[66]

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo demonstrar a possibilidade que a mídia tem de influenciar os jurados nos julgamentos proferidos pelo Tribunal do Júri. Para tanto, foi realizado estudo histórico acerca do Júri, sua evolução, bem como análise de antecedentes históricos da imprensa brasileira e teorias da comunicação. Os meios de comunicação, como a televisão, além de fornecerem informação, reproduzem acontecimentos diários. Tais fatos, quando relacionados à temática processual penal, são abordados de maneira atroz. Os acusados têm suas imagens indevidamente publicadas em jornais e telejornais, o que proporciona a criação de estigmas na sua futura defesa. Além disso, palavras depreciativas são utilizadas para descrever o suposto agente criminoso, ensejando, portanto, outra dificuldade para elaboração da defesa e seu retorno ao convívio em sociedade. Para atingir o objetivo do artigo, utilizou-se o método de abordagem hipotético-dedutivo, através do qual foram colhidos os dados para desenvolvimento do tema, produção de conceitos. O método do procedimento foi desenvolvido de acordo com a coleta de dados, bem como a organização e disposição dos dados bibliográficos e avaliação das informações obtidas em pesquisa.

Palavras-chave: Júri; Mídia; Persuasão.

[65] Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. Advogada.
E-mail: santahelena.adv@hotmail.com
[66] Especialista em Direito Penal Empresarial e Mestre em Ciências Criminais pela PUC/RS. Advogado Criminalista. Professor de Direito Penal e Processual Penal da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC. E-mail: romerodiego@terra.com.br

1. Introdução

Atualmente, a sociedade está inserida num contexto tecnológico muito forte, no qual as constantes mudanças são quase impossíveis de serem acompanhadas. As inovações tecnológicas são em grande proporção na seara da comunicação, de forma que nenhum ator social quer sentir-se alienado. Se, por um lado, as novidades tecnológicas trilham um caminho custoso para serem seguidas, por outro, o acesso a informação está cada vez mais ao alcance de todos. Pode-se informar de diferentes maneiras, haja vista que não se tem apenas o antigo meio impresso para depreender sobre as notícias.

Desde o ano de 1.994, quando a internet ultrapassou as fronteiras acadêmicas, já era previsto a ligação de milhares de pessoas, por meio dos computadores, em escala planetária. Tal questão é comprovada através do comportamento que se tem presentemente.

O Direito interliga-se com o jornalismo exatamente nesse ponto. Todos os cidadãos são sujeitos de direitos e deveres, o que já os aproximam, uma vez que são todos iguais, conforme o Princípio da Isonomia. Seguindo esse raciocínio, quando um homicídio ou outro fato juridicamente – na área processual penal – e socialmente relevante é abordado pelos meios de comunicação, em especial a televisão, aqueles que assistem ao noticiário expressam empatia por quem sofre determinado drama. Essa comoção social reflete-se diretamente nas searas do jornalismo e do direito.

O artigo, destarte, discorre quanto à influência que a mídia exerce nos julgamentos proferidos pelo Tribunal do Júri, bem como abarca a possibilidade de ultraje ao princípio da presunção da inocência.

2. Comunicação social: jornalismo

Há muito tempo que a sociedade busca atualizar-se acerca dos diferentes acontecimentos que a perpassa. Mesmo de maneira rudimentar, como toque em tambores, sinais de fumaça, as pessoas já possuíam o instinto de repassar alguma informação.

O que será delineado posteriormente é a transformação das notícias básicas do cotidiano em jornalismo, bem como as mutações sofridas no passar dos anos e como se configuram tais práticas.

2.1 Comunicação: evolução histórica e o impacto na sociedade brasileira

Pode-se considerar que o primeiro contato que o Brasil teve com o jornalismo foi na época do Império. Através do jornal *Correio Brasiliense,* em 1808, que era redigido em Londres e enviado ao Brasil (LUCA, MARTINS, 2008). Após, outros periódicos impressos foram tomando seus lugares em diferentes pontos do país. É possível citar as publicações de *O Patriota*, que introduziu espaço para manifestação da vida intelectual luso-brasileira, e o baiano *A Idade D'Ouro do Brasil*, que noticiava sobre o comércio da cidade e expunha informações internacionais.

Nesse mesmo período, entre 1813 a 1823, surge uma expressão até hoje empregada por diferentes sujeitos da sociedade. Nasce a denominação *opinião pública*, que à época continha conotação política. Luca e Martins (LUCA, MARTINS, 2008) consideram que a opinião pública desempenhou papel importante a partir do século XVIII. Isso porque passou-se a desenvolver uma consciência política pelo público letrado, que fazia uso público da razão, para construir leis morais ou abstratas e que posteriormente foram fonte de crítica pelo poder.

De maneira vagarosa evoluiu a comunicação social no Brasil, uma vez que as técnicas eram limitadas e os leitores eram grupos seletos. Contudo, já no Brasil independente, foram constituídos os primeiros jornais, sendo no período das Regências (1831-1840) a ocorrência de verdadeira explosão da palavra pública. Nesse período, os soldados já figuravam páginas dos jornais como protagonistas, bem como se percebia a presença das mulheres como leitoras ativas (LUCA, MARTINS, 2008).

Com o passar dos anos e a evolução das tecnologias, a seara da comunicação sofreu relevantes transformações, dando início à era pós-literária. Nesse período, a mídia eletrônica determinou importantes mudanças na sociedade, uma vez que a alfabetização já não era mais pré-requisito para estar informado. Bourdoin (1979) explicou que a tecnologia prolonga os sentidos, influenciando no sistema sensorial e nervoso, uma vez que age nas formas do espaço e do tempo e introduzem modelo de comportamento.

Este entendimento vem ao encontro do desejo de estar sempre conectado aos acontecimentos sociais. Dessa maneira, as primeiras mídias tecnológicas, como rádio e TV, já permitiam que o ser humano vivesse fatos não testemunhados. Ou seja, através da mídia as pessoas tomavam conhecimento, ao mesmo momento, acerca de eventos não presenciados e, mesmo assim, experimentavam a sensação de vivência. l Macluhan (1974) compreendia que o rádio reduzia o mundo em uma aldeia, criando o desejo de saber sobre fofocas, rumores e picuinhas pessoais, mas também serviu como uma força descentralizadora e pluralística.

Assim, com o desenvolvimento do rádio nos anos 20 e, posteriormente, da TV nos anos 50, as pessoas estavam na era da percepção. Schwatz (1985, p.30) entendia

que "requer tempo para entender os meios percebidos, enquanto os meios recebidos são instantâneos. Como resultado, as pessoas reagem aos meios recebidos enquanto interagem com os meios percebidos".

2.2 Os meios de comunicação como extensão do homem

Como brevemente demonstrado, entre a descoberta e o desenvolvimento de novas tecnologias passavam-se muitos anos. Atualmente, contudo, é sabido que em curto período há novidade no ramo da comunicação, o que demonstra a agilidade para criação e que há demanda para o consumo.

No momento em que os *mass media* se solidificaram no país, foi esquecido as primitivas comunicações face-a-face. Isso, porque as trocas de informações, originariamente, ocorriam com o deslocamento das pessoas para que, diante do outro, fossem transmitidas as notícias. Shwartz (1985) em que pese os anos que distanciam a sua publicação, mostra-se pertinente ao momento atual, moermente quando refere que a partir das comunicações, através da mídia, são revelados fatos e propostas conscientizações em diversas searas, como política.

Neste novo momento, com a chegada e solidificação do rádio e da TV, não era necessário estar presente fisicamente para vivenciar algum evento considerado como notícia. Os atores sociais ouviam as notícias e viam as imagens através da tela. Mcluhan (1974, p. 356) dizia que "[...] a interpretação na TV é extremamente íntima, porque o telespectador, por ela envolvido de maneira marcante, tende a completar ou 'concluir' a imagem televisionada; [...]"

É nesse sentido que os meios de comunicação atuam como extensão do próprio ser humano. Ou seja, além de demonstrar fatos não presenciados (mas que através da transmissão das notícias se tem a percepção de vivência), a mídia pode ditar comportamentos, interferir no vestuário ou em expressões no cotidiano das pessoas.

Dal Forno (2011, p. 72) diz que "a comunicação no processo de globalização vive um cenário de informação e difusão de culturas, ideias e informatização, pois é assim que se procede a tônica das dinâmicas sociais na atualidade".

Assim sendo, Mcluhan (1974) compreendia que o rádio era a extensão invisível do próprio homem, uma vez que despertava a noção de associação dos sons com a criação de imagens que se conhecia. Isso quer dizer que, enquanto os ouvintes ficavam atentos às notícias transmitidas no rádio, criavam cenas no seu imaginário, de acordo com suas próprias vivências.

Com mais intensidade age a televisão, pois exerce força sinestésica unificadora sobre a vida de diversas pessoas. Por este motivo a TV consegue envolver o telespectador, bem como despertar sentimentos, possibilitando à audiência que se veja parte integrante de um processo complexo que a faz se aprofundar, integrando a massa social.

2.3 O espetáculo midiático e as teorias da comunicação que o sustentam

As inúmeras emissoras de televisão disputam ferozmente pela atenção dos telespectadores. Paralelamente, os atores sociais têm interesse na vida alheia ou nos acontecimentos políticos, os quais passam a ser objetos de consideração do receptor da mensagem.

É assim que ocorre a disseminação do sensacional, objetivando tornar relevante as peculiaridades da vida humana ao conheicmento social. Debord (1997, p. 13) ensina que "toda vida das sociedades nas quais reinam as modernas condições de produção se apresenta como uma imensa acumulação de espetáculos". Assim sendo, tudo aquilo vivido no cotidiano acabou se tornando uma representação.

Conforme a visão de Ramonet (1999), o espetáculo apresentado pelas redes de TV está relacionado com a aparência da vida humana. Ou seja, muitas pessoas podem tornar-se personagens de um espetáculo, uma vez que fatos do cotidiano fornecem elementos variados para a dramaturgia. Nesse mesmo sentido, o telespectador pode ser, ao mesmo tempo, personagem e plateia do espetáculo "da vida real".

Nesse enredo, não se pode olvidar a opinião pública, que ocorre por meio do convencimento, fazendo com que a ideia inicial de um grupo (econômico, social), sobre um assunto de interesse comum, seja aceita pela sociedade. Contudo, há vozes contrárias dizendo que no momento em que a opinião de um grupo é disseminada pela mídia, "[...] acaba por formar-se, então, nada mais do que a opinião do público ao invés de uma opinião pública" (OLICSHEVIS, 2006, p. 19).

Para confirmar a possível influência dos *mass media* no modo de pensar e agir do telespectador, é que se apresenta as Teorias da agenda *setting* e da espiral do silêncio. Inicialmente, cumpre destacar que a agenda *setting* é uma forma de triagem dos temas que serão destacados. Através dessa pauta escolhida é que se faz um agendamento social, ou seja, de acordo com o enfoque dado a determinadas matérias, outras estarão no esquecimento e, por consequência, o público debaterá aquelas que estarão em destaque.

Assim sendo, os cidadãos se veem obrigados a debater no seu cotidiano os assuntos que são fornecidos pelos *mass media,* e que são considerados por eles como importantes para a sociedade. Ainda que se viva num país democrático, no qual, teoricamente, tem-se liberdade de escolha, os atores sociais são considerados como passivos às informações.

Conforme Midões (2013) há um jogo de interesses por detrás de todas as informações que recebemos em nossos lares. Em tese, teriam todas as pessoas o direito a liberdade de escolha. Contudo, resta prejudicada essa ideia quando se toma conhecimento do agendamento social que é previamente realizado.

Prado (2011) compreende que a espiral do silêncio é outra hipótese na teoria da comunicação que se relaciona com a opinião pública. Cabe ressaltar, primeiramente, que se vive num contexto social em que a maioria das pessoas deseja a aprovação dos demais para não se sentir excluído de determinado grupo.

Assim sendo, o modelo da espiral denota que as pessoas não se manifestam por receio de se sentirem isoladas. Ou seja, de perceberem que os demais não pensam e não agem de acordo com elas. Seria uma espécie de "estratégia de pertencimento", em razão disso evita-se semear a discórdia e não se expressa opiniões que talvez não coincidam com as opiniões dominantes (PRADO, 2011).

Diante disso, na medida em que as pessoas não expõem suas opiniões, a opinião que, inicialmente, poderia não ser a da maioria acaba por tornar-se majoritária através de um movimento contínuo de verbalização do transmissor e silêncio do receptor. Isso demonstra que uma opinião considerada minoritária tem a tendência em ser silenciada e, por conseguinte, readequada aos padrões do que se considera como consenso.

3. Tribunal do Júri

Neste momento serão demonstrados aspectos importantes relacionados ao Tribunal do Júri. Far-se-á uma breve digressão histórica, bem como sua evolução e procedimento.

Sabe-se que o Júri é instituição antiga, adotado pela Inglaterra em 1215 e até hoje possui prestígio nos países da *common law* e que posteriormente fora remetida aos Estados Unidos, local onde houve ampla receptividade (OLIVEIRA, 2010, p. 68).

A expansão do Júri chegou à França em 1790 e originou, posteriormente, a adoção da instituição pelo Brasil.

3.1 O Júri popular em conformidade à Constituição Federal de 1988

Curiosamente, o Júri surgiu no Brasil para julgar crimes de imprensa, conforme Streck (2001, p. 77) "o júri surgiu no Brasil não para julgar delitos graves contra a vida, mas, sim, para julgar os crimes de imprensa, o que ficou estabelecido pela Lei de 18 de julho de 1822".

Mas com a Constituição Federal de 1988 criou-se novos contornos ao Júri, uma vez que é instaurado um período democrático no país. Nas palavras de Oliveira (2010, p. 75) "o Júri Popular recebeu tratamento privilegiado dentre os modelos de

organização da aplicação da justiça, tendo sido assegurado como um direito fundamental, [...]".

Sendo assim, a Carta Magna disciplina em seu artigo 5º, inciso XXXVIII, o reconhecimento do Júri e algumas diretrizes da instituição. À luz de princípios basilares esculpidos na Constituição, como a dignidade da pessoa humana, todos os demais direitos assegurados no Júri são corolários de um novo momento da sociedade brasileira.

Nesse sentido, observa-se que a Carta Política de 1988 garantiu à plenitude de defesa, que pode ser considerada como vasta e plena, abrangendo a ampla defesa, tendo em vista as peculiaridades do julgamento em Plenário. Já o sigilo das votações está atrelado ao comprometimento com a justiça e proteção aos jurados para terem liberdade em seu entendimento. Sendo, também, atributo do Júri a soberania dos veredictos, a fim vedar que outro órgão jurisdicional se sobreponha às decisões (TOURINHO FILHO, 2011).

Com relação à competência, como é cediço, é exclusiva para julgar crimes dolosos contra a vida, correspondendo cláusula pétrea no direito brasileiro, ou seja, impossível de ser modificada (NUCCI, 2011). Destarte, é possível perceber que o Tribunal do Júri é considerado um avanço para a sociedade, tendo em vista que é pautado em um pensamento liberal clássico, contrastando, assim, com as dolorosas formas de extração da verdade da inquisição.

3.2 Os procedimentos

O Júri possui procedimento dividido em duas partes, denominado procedimento bifásico. A primeira fase é aquela em que a culpa do agente se forma: *judicium accusationis*. Já a segunda fase ocorre se o acusado for pronunciado. Dessa forma, ocorrerá o que se denomina *judicium causae,* no qual o fato supostamente criminoso será julgado pelos jurados, sob a presidência do Juiz Presidente do Tribunal do Júri.

Na primeira fase, de acordo com a lição do professor Aury (2011), não existem jurados. Ressalta, ainda, que todas as provas colhidas devem ser na presença do juiz togado, sendo ao final decidido se o réu será encaminhado para o julgamento no Plenário do Tribunal do Júri ou não. Assim, "a segunda fase somente se inicia se a decisão do juiz for de pronúncia, tendo por ápice procedimental o plenário e finalizando com a decisão proferida pelos jurados" (LOPES JUNIOR, 2011, p. 281).

Assim sendo, é no *judicium accusationes* que se tem a primeira parte do processo bifásico do qual o tribunal do júri é pertencente. Esse momento é importante, pois é dedicado à decisão de existência, provável ou possível, de crime com competência do Tribunal do Júri, ou seja, crime doloso contra à vida (PACELLI, 2011).

No Código de Processo Penal, em seu artigo 406 e seguintes, é possível perceber a influência do direito assegurado à plenitude de defesa, uma vez que sendo a denúncia ou queixa recebida, abre-se prazo para defesa em dez dias. Ultrapassado o prazo mencionado, é dada vistas à acusação do processo, passa-se para a audiência de produção de prova, alegações finais, bem como a prolação da decisão em audiência ou em dez dias (NUCCI, 2011).

Neste contexto, o *decisum* pode ser de absolvição sumária, considerada por Nucci (2011, p. 753) como "a decisão de mérito que coloca fim ao processo, julgando improcedente a pretensão punitiva do Estado", sendo todas as hipóteses previstas no artigo 415 do Código de Processo Penal. Ainda, pode-se decidir pela desclassificação, quando o juiz estiver convencido de que não há crime doloso contra a vida.

De outro modo, pode julgar pela impronúncia, se verificada a inexistência do fato narrado na denúncia ou de elementos que demonstrem sua autoria. Por fim, pode o magistrado proferir a decisão de pronúncia, nos termos do artigo 413 do Código de Processo Penal, que é compreendida pela melhor doutrina como "um freio que o Estado-juiz coloca à disposição do acusado contra a sanha persecutória do MP, que pode fazer uma acusação fora dos limites da investigação que lhe serve de suporte[...]" (RANGEL, 2011, p. 280).

Na ocasião em que o acusado é pronunciado, e havendo a preclusão da decisão, os autos são direcionados ao juiz presidente do Tribunal do Júri. Com isso, inicia-se a segunda fase, *judicium causae,* na qual MP e defensor são intimados para apresentarem testemunhas, bem como juntar documentos e requerer diligências. Na sequência, será entregue aos jurados uma cópia do relatório do processo, elaborado pelo juiz presidente do Júri, nos termos do artigo 424 do Código de Processo Penal.

3.3 Os jurados e o julgamento em plenário

A composição do Júri é de um juiz togado e sete cidadãos considerados idôneos sorteados entre vinte e cinco pessoas inscritas. O alistamento para jurados é organizado anualmente, com limite estabelecido de acordo com o número de habitantes de cada comarca.

Para essa atuação, o cidadão precisa ser brasileiro nato ou naturalizado, maior de dezoito anos, moralmente idôneo, assim como estar no gozo de seus direitos políticos. Na lição de Lima (2013), o jurado deve residir na mesma comarca em que irá ocorrer o julgamento, em razão da característica principal do Júri, que é o julgamento pelos semelhantes diretamente atingidos pela prática delituosa.

Em que pese o diploma processual penal, no art. 436, § 1º, não permita a discriminação de jurado por grau de instrução, a alfabetização pode ser considerada essencial tendo em vista que há previsão legal para o acesso dos jurados nos autos.

Demonstrando-se a importância da função do jurado, que se trata de serviço público, uma vez inscrito não poderá recusar a exercer esta função, salvo justo motivo (TOURINHO FILHO, 2011).

Nesse seguimento, ressalta-se que o jurado possui função jurisdicional, devendo agir com imparcialidade, sob pena de incidir nas regras de impedimento, suspeição e incompatibilidade. Para corroborar com este objetivo, o artigo 466, § 1º, do Código de Processo Penal, prevê a incomunicabilidade dos jurados a partir dos sorteios dos nomes e ultrapassadas as recusas imotivadas.

Com a leitura dos nomes dos jurados, podem a defesa e o Ministério Público recusá-los, sem limite numérico se motivada ou com limite de três para cada parte no caso de ser a recusa imotivada, conforme artigo 468 do Código de Processo Penal. Inicia-se, assim, o julgamento em plenário, no qual vige o princípio do *cross examination*, em que as perguntas são feitas diretamente ao réu.

Ao final da oitiva do ofendido, quando possível, das testemunhas de acusação e da defesa, será interrogado o réu, podendo os jurados formular perguntas através do juiz presidente, a fim de evitar juízo de valor que externe posição sobre responsabilidade do réu (LOPES JÚNIOR, 2011). Após os debates, os jurados serão conduzidos à sala secreta para julgamento, respeitando-se os quesitos: materialidade do fato, autoria e absolvição (TOURINHO FILHO, 2011).

A partir deste momento é que se originam os desdobramentos discutíveis no estudo, ou seja, com a decisão dos jurados baseada na sua íntima convicção. Embora seja um avanço para a sociedade o julgamento do réu por seus semelhantes, a ausência de conhecimento técnico é largamente discutida, considerada como temerária o não questionamento de verdades absolutas criadas (LOPES JUNIOR, 2011).

Pacceli (2011), por sua vez, compreende que o problema central repousa no próprio Júri, no qual não há necessidade de justificar suas decisões. Evidentemente, pessoas de diferentes classes sociais, cultura e grau de instrução poderão participar do Tribunal do Júri e, por esta razão, estarão desprovidas de conhecimento legal mínimo para realização de diversos juízos axiológicos (LOPES JUNIOR, 2011).

Aliada a não fundamentação das decisões, bem como ante a ausência de conhecimento técnico, pontua-se que fatores externos ao processo podem influenciar na convicção do jurado. Assim sendo, a pressão social, que induz o que é moralmente correto, além da atuação da mídia, enfocando, muitas vezes, apenas um ponto de vista, podem auxiliar o jurado na formação de sua convicção.

Claramente, observa-se o contraste do procedimento especial do Júri em comparação com os demais, precipuamente no que tange à ausência de fundamentação das decisões. O cotejo de todas as problemáticas levantadas anteriormente tem como corolário a insegurança quanto aos julgamentos do Tribunal do Júri.

Esta instabilidade mostra-se latente quando se trata o réu como sujeito de direitos garantidos pela Constituição Federal de 1988, mormente no que concerne à

presunção de inocência, o que pode não ocorrer tendo em vista que os jurados, ao carecerem de conhecimento técnico, podem ser influenciados elementos alheios ao processo.

4. Justiça penal telemidiatizada

O anseio da sociedade em estar sempre concatenada aos fatos que lhe rodeiam deu margem a reiterada veiculação de acontecimentos criminosos. Alguns crimes recebem uma atenção exagerada da mídia, especialmente da televisão, que populariza o fato criminoso e seu possível autor.

O conceito "justiça penal telemidiatizada" é uma provocação ao debate frente aos discursos moralistas, os quais a massa adora ouvir. Nesse contexto, o enfoque ao populismo penal "evoca, antes de tudo, a expressão de uma festa (alegria, júbilo, satisfação) [...]" (GOMES, ALMEIDA, 2013), na qual a veiculação do sofrimento daquele que figura como possível inimigo transmite prazer. Nas palavras de Barbosa (1990, p. 22):

> um país de imprensa degenerada ou degenerascente é, portanto, um país cego e um país miasmado, um país de ideias falsas e sentimentos pervertidos, um país que, explorado na sua consciência, não poderá lutar com os vícios, que lhe exploram as instituições.

A relação da mídia com o processo penal, principalmente no julgamento dos crimes dolosos contra a vida, é deveras estreita. Apesar de serem dois potentes combatentes ao arbítrio e à injustiça, algumas situações demonstram que possuem objetivos divergentes.

4.1 Mídia: o clamor social como objeto de coerção moral

Como narrado, a mídia tem a faculdade de agendar os assuntos considerados de interesse comum e que farão parte do repertório social por algum período. Dessa forma, quando a mídia transmite informações que despertam interesse, as pessoas trocam opiniões e ingressam num processo a fim de consumir ainda mais informações.

Contudo, as empresas jornalísticas possuem seus interesses e transmitem informações de acordo com o que é importante para sua política empresarial. Assim sendo, um crime pode ter forte repercussão midiática, enquanto outros nem pareçam ser relevantes por não haver veiculação.

O objetivo da TV, por exemplo, é atingir seu telespectador, despertando sensações e emoções através da verdade que conta em sua história. Ou seja, a televisão atende às expectativas de seu público, cuja cultura vem da televisão. "Diante do agravamento das inquietações coletivas, ela é tentada a transformar em espetáculo a miséria social" (RAMONET, 1999, p. 32).

Vieira (2003) explica que as grandes empresas de comunicação tornaram a informação uma mercadoria, esquecendo-se do valor social e da verdade. Diante disso, o motivo para a veiculação de fatos escandalosos seria a necessidade de publicar fatos que instiguem a curiosidade e que sejam comercialmente favoráveis.

À vista disso, uma notícia de um possível assassinato causa, na sociedade, sensação de insegurança coletiva e o desejo de que se faça justiça de qualquer maneira. Origina-se, assim, o clamor social ao mesmo tempo em que há pessoas envolvidas em inquérito policial ou em processo criminal. Paralelamente, a TV reproduz os acontecimentos de maneira cinematográfica.

A partir de então, a sociedade inicia um processo de inconformidade, pois a mídia, através da teoria da agenda, renova diariamente as informações sobre determinado crime. Igualmente, considerando a hipótese da espiral do silêncio, aqueles que não concordam plenamente com as opiniões majoritárias, tendem a omitir seus pensamentos ou substitui-los pela opinião da maioria.

Esta comoção coletiva, originada das incessantes veiculações sobre o delito, influencia no processo criminal em curso. Embora haja um drama social, como a violência, ou familiar, como a perda de um ente querido, o processo penal deve seguir seu curso pautado pelo princípio do devido processo legal.

Todavia, a repercussão intensa de crimes célebres dá respaldo à decretação de prisão preventiva, causada pelo anseio social de punição ao possível criminoso. No Tribunal do Júri não é diferente, tendo em vista que os julgadores são cidadãos comuns, imersos no contexto do fato criminoso noticiado pelos meios de comunicação.

A televisão proporciona aos telespectadores a sensação de vivência do acontecimento. Assim sendo, muitas pessoas sentem-se como testemunhas do crime transmitido, em razão das insistentes informações por vezes tendenciosas, que antecipam juízos de culpabilidade (Vieira, 2003, p. 157). O que a TV produz como verdade ao longo do tempo dificilmente será desconstruída.

Oliveira (2010) compreende que a imprensa tem o poder de absolver ou condenar previamente um réu, razão pela qual é possível influenciar no convencimento dos jurados e na atuação da defesa e da acusação. Sobre o assunto, Carnelutti (1957) mencionou que a sociedade ocupa-se da desgraça alheia como forma de diversão e curiosidade, tendo em conta que o drama apresentado projeta-se avidamente.

Observa-se que os jurados, quando investidos na sua função no Conselho de Sentença, podem atuar com suas conclusões previamente deduzidas, uma vez que a

mídia impulsiona o clamor popular. Diante disso, a defesa técnica do réu já restará comprometida, pois a sociedade associa a imagem do réu a um criminoso culpado.

4.2 O princípio da presunção da inocência versus a liberdade de imprensa

O princípio da presunção de inocência é expressamente consagrado no rol do art. 5º, LVII, da Constituição da República de 1988. Reveste-se de garantia constitucional norteadora do processo penal, através da qual se entende pelo direito do acusado não ser pré-julgado e não sofrer com penas antecipadas e arbitrárias (LOPES JÚNIOR, 2010).

Acepção similar possui Moraes (2003) que defende a presunção de inocência como a necessidade de o Estado comprovar a culpabilidade do indivíduo, que, constitucionalmente, é considerado inocente. Portanto, compreende-se que a presunção de inocência é forma de assegurar ao acusado que não será considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Se, por um lado, a garantia da presunção de inocência é corolário de um Estado Democrático de Direito, por outro, a Constituição de 1988 estabelece algumas liberdades inerentes à democracia. Dentre estas, encontra-se a liberdade de imprensa, estatuída no artigo 5º, IX, assim como pelo artigo 220.

À mídia cabe cumprir sua função social, que é a de informar os fatos reais com imparcialidade. Porém, quando explora assuntos do âmbito processual penal, precipuamente de competência do Júri, sua mensagem alcança nível de emoção, sofrimento e sensacionalismo.

Estes sentimentos são alastrados rapidamente, gerando repercussão local ou nacional. Quando a repercussão local puder comprometer o julgamento imparcial dos jurados, há possibilidade de requerer o desaforamento, nos termos do artigo 427 do Código de Processo Penal. Contudo, quando esse crime recebe enfoque regional ou nacional, o desaforamento é inócuo, tendo em vista a amplitude das informações veiculadas.

Como consequência da disseminação de notícias tendenciosas, a presunção de inocência do acusado é ferida, em razão de os julgadores serem cidadãos comuns que são vulneráveis às insistentes informações sensacionalistas. Ainda, o crime passa a fazer parte da agenda social e permanece em pauta por dias ou meses.

Nesse compasso, a presunção de inocência, que seria um limitador dos agentes externos ao processo, não é respeitada, ao contrário, é ultrajada. O julgamento do réu por seus pares, que tem intuito de ser imparcial e justo, sofre com a possibilidade de ser preconceituoso.

Outra problemática se expressa na medida em que a mídia programa a agenda social e provoca a opinião pública. Essa questão é a possibilidade de a mídia, em especial a televisão, prejudicar a defesa do réu. A necessidade que a mídia demonstra em consagrar vítima e mártir para suas histórias não tem outro motivo senão o de atingir o grande público. "A mídia cria, portanto, mocinhos e bandidos, heróis e derrotados" (GREGOLIN, 2003, p. 98).

A dramaturgia nas transmissões das informações proporciona aumento na audiência às emissoras de televisão, demonstrando que a informação é um produto em comercialização. Ao mesmo tempo, a população demonstra seu repúdio ao crime cometido, que passa a ser objeto de comentários nos grupos sociais, o qual desconhece o princípio da presunção de inocência. Segundo Vieira (2003, p. 54) "a notícia que interfere na opinião pública é capaz de sensibilizar o leitor, ouvinte ou telespectador. Ela é intensa, ela produz impacto que fortalece a informação".

A imagem de culpado, que a imprensa (des)constrói do réu, julgando-o previamente, dificultam sua defesa técnica, tendo em vista que a mídia é formadora de opinião e poderá repercutir no julgamento em plenário. O réu e sua defesa não possuem o mesmo espaço na mídia em comparação à acusação, o que dá azo a poucos questionamentos da sociedade em contraposição ao que é veiculado. Sobre o possível autor do crime, Streck (2001, p. 113) analisa que "não obstante não ter sido julgado ainda, leva consigo, em seu cotidiano, se preso não estiver, o estigma punitivo da humilhação".

Depreende-se que o princípio da presunção da inocência pode ser afrontado em razão da atuação da mídia sensacionalista, que trata os fatos de maneira exagerada e com apelo emotivo. Notícias desta estirpe tem a capacidade de interferir na imparcialidade dos jurados, uma vez que são amplamente divulgadas e dramatizadas. Na lição de Lopes Júnior (2010), a publicidade abusiva do fato criminoso origina a distorção no comportamento dos sujeitos processuais, o que aumenta o estigma do acusado.

Assim, os meios de comunicação, atuando como extensões dos sentidos humanos, associados à conotação apelativa das reportagens, bem como ao clamor social, formam um conjunto de valores que poderão sustentar a decisão final dos jurados.

5. Conclusão

A imprensa foi aprimorando-se lentamente e ampliando seu espaço de atuação. Com a criação do rádio e, posteriormente, da TV as notícias passaram a ter maior abrangência, pois a alfabetização não era mais pré-requisito para obter informação. Os meios de comunicação, assim, passam a ater uma relação diferenciada com seus adeptos. Isso porque as notícias de qualquer lugar do país ou mundo poderiam ser acessíveis a populações longínquas do Brasil. É dessa forma que o mundo acaba tor-

nando-se uma aldeia global, onde se toma conhecimento da vida alheia e de fatos relevantes não importando a distância.

As teorias da comunicação agenda setting e espiral do silêncio tratam da possibilidade da mídia influenciar na opinião dos atores sociais. A primeira trata sobre a faculdade que as mídias possuem em agendar a pauta social, tendo em conta sua abrangência e a facilidade de incutir no imaginário social suas verdades. A segunda, por sua vez, destaca a possibilidade dos cidadãos em não manifestar seu posicionamento a respeito de um tema por haver posição dominante contrária as suas. Neste enredo é que se forma a opinião pública, capaz de influenciar em diferentes questões sociais.

Aqui é que o jornalismo e o processo penal acabam se encontrando. O Júri, com seus rituais específicos, trata de crimes dolosos contra a vida, o que, por si só, mobiliza a sociedade. Ocorre que, algumas vezes, informações sobre o crime são veiculadas de maneira exagerada e repetitiva.

Tratado como vilão, o réu tem seus direitos e garantias constitucionais e processuais desrespeitados. A presunção de inocência, por exemplo, princípio insculpido na Constituição Federal de 1988, é deturpada com o enfoque da mídia que previamente condena o réu. Neste momento, inicia o processo de construção da opinião pública, que clama por punição ao réu condenado socialmente.

Em breves linhas, foi possível demonstrar que os meios de comunicação, em especial as redes de televisão, têm capacidade de influenciar nos julgamentos proferidos pelo Tribunal do Júri. Os representantes da sociedade serão os julgadores no Conselho de Sentença e poderão estar contaminados com as notícias transmitidas ao longo do processo. A condenação, muitas vezes, é inevitável, considerando que os jurados carregam o peso de uma sociedade que clama por justiça e que foi influenciada.

Referências

ALMEIDA, D. de S.; GOMES, L. F. *Populismo Penal Midiático.* São Paulo: Saraiva; 2013.

ANSANELLI JÚNIOR, Ângelo. *O tribunal do j*úri e a *soberania dos veredictos.* Rio de Janeiro: Lumen Júris; 2005.

BARBOSA, Rui. *A iImprensa e o dever da verdade.* São Paulo: Com-Arte; 1990.

BOUDOIN, Alain. *Macluhan.* São Paulo: Melhoramentos, 1979.

CARNELUTTI, Francesco. *As misérias do processo penal.* Campinas: Conan; 1957.

DEBORD, Guy. *A sociedade do espetáculo.* Rio de Janeiro: Contraponto; 1997.

GREGOLIN. Maria do Rosário. *Discurso e mídia:* a cultura do espetáculo. São Paulo: Claraluz; 2003.

LIPPMANN, Walter. *Opinião Pública.* Petrópolis: Vozes; 2008.

LOPES JÚNIOR, Aury. *Introdução crítica ao processo penal.* Rio de Janeiro: Lumen Júris; 2010.

_____. *Direito processual penal e sua conformidade constitucional.* Rio de Janeiro: Lumen Júris; 2011.

LUCA, T. R.; MARTINS, A. L. *História da imprensa no Brasil. São Paulo:* Contexto, *e-book.* 2008.

MACLUHAN, Marshall. *Os meios de comunicação como extensões do homem.* São Paulo: Cultrix; 1974.

MIDÕES, Miguel. *Crise no espaço p*úblico, Agenda-Setting e *formação de opinião p*ública. Disponível em: http://www.bobb.ubi.pt/pag/midoes-miguel-crise-no-espaco-publico-agenda-setting.pdf. Acesso em: 10 maio 2013

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional.* São Paulo: Atlas; 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de processo penal e execução penal.* São Paulo: Revista dos Tribunais; 2011.

OLICSHEVIS, Giovana. *Mídia e Opinião Pública.* In: Revista Vernáculo UFPR. Disponível em: http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/vernaculo/issue/view/1130/ showToc. Acesso em:08 ago.2013

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. *Tribunal do j*úri *popular na Ordem Jurídica Constitucional.* Curitiba: Juruá; 2010.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. *Curso de processo penal.* Rio de Janeiro: Lumen Juris; 2011.

PRADO, Magaly. *Teorias da comunicação em jornalismo:* Reflexões sobre Mídia. São Paulo: Saraiva; 2011.

RANGEL, Paulo. *Direito processual penal.* Rio de Janeiro: Lumen Júris; 2011.

RAMONET, Ignácio. *A tirania da comunicação.* São Paulo: Vozes; 1999.

SCHWARTZ, Tony. *Mídia:* O Segundo Deus. São Paulo: Summus; 1985.

STRECK, Lênio Luiz. *Tribunal do j*úri – símbolos e rituais. Porto Alegre: Livraria do Advogado; 2001.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de processo penal.* São Paulo: Saraiva; 2011.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo Penal e Mídia.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 24.